

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra Celso Alencar Ramos Jacob, ex-prefeito de Três Rios/RJ, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio 1.645/2002, destinados à aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. Por meio do acórdão 2.884/2011-2ª Câmara (peça 5, p. 48-55 e peça 6, p. 1-4), retificado pelo acórdão 4.080/2011-2ª Câmara (peça 6, p. 7), este Tribunal, ante a revelia do responsável, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em face da ausência de comprovação da correta aplicação dos valores transferidos.

3. O responsável compareceu posteriormente aos autos ao interpor recurso de reconsideração, sem, contudo, observar o prazo de quinze dias, a contar da comunicação, estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno.

4. Apesar da intempestividade, a Secretaria de Recursos – Serur examinou todos os argumentos recursais em duas oportunidades: a primeira, quando do exame da admissibilidade, que concluiu pelo não conhecimento (peça 11, p. 34-41); a segunda, por meio da instrução que analisou o mérito do recurso interposto pela empresa condenada solidariamente com o ora recorrente, momento em que todas as razões recursais do ex-prefeito foram, em caráter eventual, novamente discutidas e refutadas (peça 13, p. 7-13).

5. Ainda assim, o Tribunal deliberou pelo não conhecimento do recurso, “por ser intempestivo e não apresentar fatos novos” (acórdão 5.608/2012-2ª Câmara, peça 22).

6. Desta feita, o ex-prefeito interpôs recurso de revisão (peça 83), que, em essência, repisa os argumentos já trazidos em recursos anteriores.

7. Portanto, os pareceres uniformes da Serur (peças 84 a 86) e do MPTCU (peça 91), ao analisarem o novo apelo, opinaram pelo não conhecimento, eis que não se enquadraria nas disposições do art. 35 da Lei 8.443/1992.

8. Acompanho o entendimento da unidade técnica e da Procuradoria. A peça recursal trouxe argumentos amplamente analisados nestes autos, bem como alegações improcedentes acerca de uma possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. A tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada tão somente na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões deste Tribunal não constitui fato ensejador do conhecimento do recurso de revisão.

10. O recorrente não apontou erro de cálculo, não demonstrou ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida e não apresentou fato ou documento novo, com eficácia sobre a prova produzida.

11. Destaco finalmente, a título de esclarecimento ao recorrente, que reiteradas vezes arguiu nulidade de sua citação, que naquele procedimento foi utilizado o endereço constante do Sistema CPF, e que o aviso de recebimento constante dos autos comprovou a efetiva entrega do ofício citatório (peça 5, p.29).

12. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno estabelece que as comunicações processuais devem ser feitas por meio de carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Assim, não é necessária entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário.

13. Ademais, conforme bem destacado pelo MPTCU (peça 91, pag. 7/8), “o responsável, quando da sua candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, em 2010, declarou como sendo de sua propriedade os apartamentos 101 e 201 sitos à Rua Barão do Rio Branco, 266, em Três Rios/RJ (vide [HTTP://noticias.uol.com.br/politica/politicos-brasil/2010/deputado-federal/19011957-celso.jacob.jhtm](http://noticias.uol.com.br/politica/politicos-brasil/2010/deputado-federal/19011957-celso.jacob.jhtm)) endereço que inclusive, aparece nas procurações juntadas aos autos, às peças 16, 45, pag. 38 e peça 48. E que esses imóveis se localizam no mesmo prédio onde, no andar térreo, funciona a Consultoria Celso Jacob e Associados S/C Ltda., endereço constante do Sistema CPF, onde foram entregues as citações.”

Ante o exposto e considerando que os argumentos e documentos juntados ao recurso de revisão não são aptos, sequer em tese, a modificar o julgado recorrido, motivo pelo qual não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade, não conheço do presente recurso e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

ANA ARRAES
Relatora